



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.724217/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.852 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** MARIA CRISTINA PINTO DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 1.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/11, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 8.247,32, incluindo multa de ofício e juros de mora, conforme se vê à fl. 05.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07/09, foram as seguintes:

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*2.592,29, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesa com pessoa não incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual de IRPF (Carla Pinto da Rocha Leite Mendes).

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'b', e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*12.590,35, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

[illegible]

| Código | Descrição do Pagamento                                                                 |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 10     | Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil;   |
| 11     | Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Exterior; |
| 20     | Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil;                                          |
| 21     | Hospitais, clínicas e laboratórios no Exterior;                                        |
| 26     | Planos de saúde no Brasil                                                              |

### Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

61.486.650/0000-61/DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A/ Valor comprovado inferior ao declarado;  
03.534.510/0001-37/VACIN-AR CENTRO IMUNOLOGICO NITEROI LTDA/Falta de previsão legal para dedução de despesas com vacinas;  
29.787.074/0001-00/CONSULTORIO MEDICO DE IMAGEM JOSE CLEMENTE LTDA/Ausência de documentação;  
34.155.945/0001-02 /LABORATORIOS MEDICOS DR SERGIO FRANCO LTDA/Ausência de documentação;  
01.820.467/0001-40/ VISOCLINIC LTDA/Falta de previsão legal para dedução de valor de despesa com aquisição de lente de contato.  
04.982.175/0001-00/CLINICA DR FABIO NEGRELLI S/S LTDA/ Ausência de documentação;  
32.244.188/0001-00/FLAVIO DE CARVALHO ASSISTCARDIOLOGICA AMBULATORIAL LTDA/Ausência de documentação;  
28.967.123/0001-15/CLINICA SANTA MARIA LTDA/ Ausência de documentação;  
34.268.789/0001-88/FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS/ Valor comprovado inferior ao declarado;  
01.026.375/0001-93/CLINICA ENDOCORP S/S LTDA/ Ausência de documentação;  
051.472.257-65/FERNANDA PORTO DA SILVA/ Ausência de documentação.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 30/08/2011, fl. 17, a contribuinte apresentou impugnação em 27/09/2011, fls. 01 e 21, alegando, em síntese, que estava anexando documentos que comprovam a efetividade das despesas médicas glosadas no valor R\$ 1.500,00 referente à despesa médica com a Dra. Fernanda Porto da Silva – CPF nº 051.472.257-65.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 12/15.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Deduções. Despesas Médicas

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Delimitação de litígio. Extinção por pagamento

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido recolhimento da parte não impugnada, o referido crédito restou extinto. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/04/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) as despesas médicas com a profissional Fernanda Porto da Silva Andrade, no valor de R\$ 1.500,00, estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

c) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 12.590,35;
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.592,29;

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou integralmente a infração de dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 2.592,29) e parcialmente dedução indevida de despesas médicas (R\$ 11.090,35), logo foram consideradas matérias não impugnadas pela decisão de piso, tornando-se essas matérias incontroversas e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas parcialmente, no valor de R\$ 1.500,00, com a profissional Fernanda Porto da Silva Andrade.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com a profissional Fernanda Porto da Silva Andrade, pois os documentos apresentados pela defesa não atendiam os requisitos legais da norma, qual seja: falta do endereço do prestador o serviço médico.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente juntou aos autos declaração emitida pela profissional Fernanda Porto da Silva Andrade, onde consta os serviços médicos prestados por ela à contribuinte, com seu respectivo endereço profissional, logo deve ser restabelecida essa despesa médica no valor de R\$ 1.500,00

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 1.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles